

**PROJETO DE LEI Nº 06, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.**

**Concede revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Botelhos para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Botelhos, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revisados os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Botelhos, na ordem de 10% (dez por cento) a título de correção pela defasagem inflacionária, na conformidade do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Câmara de Botelhos, 19 de janeiro de 2024.

Jefferson Donizete Tavares Jacon  
Presidente

Marcus Vinícius Barbosa Lima  
Secretário

Felipe Eduardo Begalli  
Vice - Presidente

Luís Antônio Vilas Boas  
Tesoureiro

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei é necessário em razão de dispositivo da Constituição Federal que prevê que **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**.

Assim, como está sendo concedido reajuste aos servidores do executivo municipal, necessário se faz reajustar os subsídios dos agentes políticos, na mesma data e no mesmo percentual, conforme determinação da Constituição Federal.

Frise-se que a Consulta 858.052/2011, o TCE/MG reconheceu que: “considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.”

A Consulta 747.843/2012, também do TCE/MG, nesta mesma linha: “O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de

determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.”

Jefferson Donizete Tavares Jacon  
Presidente

Marcus Vinícius Barbosa Lima  
Secretário

Felipe Eduardo Begalli  
Vice - Presidente

Luís Antônio Vilas Boas  
Tesoureiro